



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.726919/2016-09
ACÓRDÃO	2101-003.736 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS FERREIRA DE LIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Jose Carlos Ferreira de Lira em face do Acórdão nº 10-65.260, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 7.293,01, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu de Notificação de Lançamento nº 2012/752178121251416, lavrada em 20/6/2016, relativa ao ano-calendário de 2011, em razão de: (i) omissão de rendimentos do INSS, no valor de R\$ 1.595,80, com IRRF correspondente de R\$ 79,16; (ii) glosa de dedução de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 1.665,96; (iii) glosa de dedução de previdência oficial relativa à FACHESF, no valor de R\$ 1.520,04; e (iv) glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 25.000,00.

Em impugnação, o contribuinte reconheceu as infrações referentes à omissão de rendimentos e à glosa de previdência oficial (itens i e iii), concordando com o recolhimento de imposto suplementar de R\$ 359,69. Insurgiu-se contra as glosas de previdência privada e de despesas médicas, apresentando extratos bancários e recibos.

A DRJ acolheu a irresignação quanto à previdência privada, aceitando a dedução de R\$ 3.186,00 comprovada por cruzamento entre os créditos no PGBL Júnior Especial (Brasilprev) e os débitos na conta corrente do contribuinte. Manteve, contudo, a glosa integral das despesas médicas no valor de R\$ 25.000,00, por entender que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das sessões de psicoterapia, considerando insuficiente o cruzamento dos extratos bancários com os recibos, em razão da falta de especificação das datas e da natureza dos saques realizados em espécie.

Em recurso voluntário, portanto, o contribuinte restringe sua irresignação à manutenção da glosa de despesas médicas (R\$ 25.000,00). O contribuinte sustentou, em síntese, que: (a) os 48 recibos apresentados, 12 da psicóloga Ana Alice A. dos Santos, no valor total de R\$ 5.000,00, referentes ao tratamento do próprio contribuinte, e 36 da psicóloga Germana Correia Delgado, no valor total de R\$ 20.000,00, referentes ao tratamento da esposa e dos dois filhos dependentes, preenchem todos os requisitos previstos no art. 80, §1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999, com indicação de nome, endereço e CPF das profissionais; (b) os pagamentos foram efetuados em espécie por exigência das próprias psicólogas, conforme declarações por elas assinadas; (c) os extratos bancários demonstram saques em datas próximas às sessões e em valores suficientes para cobrir os pagamentos; (d) a lei não exige laudo ou atestado médico para dedução de despesas com tratamento psicológico; (e) o valor total de R\$ 25.000,00 é proporcional ao rendimento bruto do contribuinte e se refere a quatro pacientes ao longo de todo o ano-calendário; e (f) não há Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz nem qualquer procedimento fiscal que comprometa a idoneidade das profissionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A questão controvertida restringe-se à dedução de despesas com psicoterapia no total de R\$ 25.000,00, declaradas em benefício do contribuinte, de sua esposa e de seus dois filhos dependentes, referentes a sessões realizadas ao longo do ano-calendário de 2011.

O art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250/1995, regulamentado pelo art. 80, §1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999, condiciona a dedução de despesas médicas à apresentação de pagamentos “especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu”, admitindo, na falta de documentação, a indicação de cheque nominativo.

O recorrente apresentou os recibos com os dados identificadores das profissionais, cumprindo os requisitos formais mínimos. Todavia, a Fiscalização solicitou elementos adicionais de comprovação do efetivo pagamento, notadamente comprovantes bancários (cópias de cheques nominativos ou comprovantes de depósito), intimação à qual o contribuinte não atendeu satisfatoriamente.

A Súmula CARF nº 180 é expressa ao dispor que “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”. Esse enunciado traduz entendimento consolidado no sentido de que os recibos constituem prova necessária, mas não necessariamente suficiente, podendo a autoridade fiscal, diante das circunstâncias do caso concreto, exigir outros meios de prova para verificar a efetividade do pagamento.

No caso dos autos, o valor total de R\$ 25.000,00 foi integralmente pago em espécie, segundo os próprios recibos e a declaração da psicóloga Germana Correia Delgado. Porém, como bem apontado no acórdão recorrido, não é possível realizar o cruzamento dos extratos bancários com os recibos emitidos pelas psicólogas:

(...) Então, somente cabe o cruzamento dos extratos bancários do Banco do Brasil, de e-fls.39 a 59, do ano-calendário de 2011, mês a mês, cujos saques em dinheiro constam destacados pelo contribuinte, com os valores mensais dos recibos emitidos pelas psicólogas Ana Alice A. dos Santos (12 recibos), no valor total de R\$ 5.000,00, conforme e-fls.60 a 71, e da psicóloga Germana Correia Delgado (36 recibos), no valor total de R\$ 20.000,00 que foram pagos para a esposa e os filhos, conforme e-fls.72 a 108.

Verificando os recibos, constatamos que a psicóloga Ana Alice A. dos Santos (12 recibos) emite os recibos mensalmente, não especificando se o recebimento é por consulta ou mensalmente, e a psicóloga Germana Correia Delgado (36 recibos)

emite os recibos mensalmente, mas afirma que cobra cada sessão na data dessa e em dinheiro (e-fl.109). Entretanto, como a psicóloga Germana Correia Delgado não especifica quais foram os dias do mês/meses que ocorreram as sessões, e a psicóloga Ana Alice A. dos Santos também não especifica se cobra por sessão ou mensalmente, torna impraticável o cruzamento entre saques bancários e pagamentos de sessões de tratamento psicológico, pois os valores sacados devem ser em data idêntica ou muito próxima dos pagamentos por sessão, já que o dinheiro sacado pode ser utilizado para pagar várias utilidades e não somente despesas médicas.

Em consequência, a simples demonstração de que houve saques em espécie na conta corrente do contribuinte ao longo do ano não é apta a vincular tais retiradas ao pagamento das sessões de psicoterapia declaradas, uma vez que numerário sacado em dinheiro pode ter múltiplas destinações.

A ausência de comprovação adicional do efetivo pagamento, exigida legitimamente pela autoridade fiscal e não suprida pelo contribuinte, é suficiente para sustentar a glosa, nos termos da Súmula CARF nº 180.

Cumpre esclarecer que não há que se cogitar de arbitrariedade no ato fiscal, pois a exigência de prova além dos recibos foi motivada por elementos objetivos do caso, qual seja: volume expressivo de pagamentos em espécie a dois prestadores distintos, ao longo de todo um exercício, sem que os documentos apresentados permitissem o cruzamento entre datas, valores e saques bancários.

Portanto, a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 25.000,00 deve ser mantida.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto